



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 116/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Eduardo José Maluf e UM Investimentos S.A. CTVM – Processo SEI 19957.000787/2016-12.

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido pelo Sr. Eduardo José Maluf (“Reclamante”) contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), que decidiu pelo arquivamento de seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à UM Investimentos S.A. CTVM (“Reclamada”), referente a operações que teriam sido executadas em bolsa sem a sua autorização.

A) Relatório

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, protocolizada em 25/09/2015, o Reclamante informa estar dando prosseguimento à reclamação que se iniciou em contato telefônico com o ombudsman da Bovespa, Sr Valdir, que assim o teria orientado. Informa também que possuía conta na UM Investimentos desde em dezembro de 2010 (fls. 01 do doc. 0073445).

3. Afirma o reclamante: “por má fé do Agente Autônomo de Investimentos (AAI), Stefan M. Darakdjian e da Corretora Um Investimentos, o e-mail que consta no meu cadastro na referida corretora é o e-mail do AAI da conta”.

4. Adicionalmente, afirma que foram executadas operações sem a sua ordem, “apenas para gerar receita de corretagem”. Cita as notas de corretagem dos dias 11, 15, 16 e 18 de março de 2011, afirmando que as operações de compra e de venda foram feitas no mesmo preço e que geraram corretagem de mais de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

5. Complementa a reclamação com a seguinte declaração: “Quando comecei a operar na corretora Um Investimentos a minha posição valia cerca de R\$ 25 milhões, quando fui aconselhado a transferir minha posição para um fundo exclusivo (EJM FIA conforme anexo) esta posição valia R\$ 3,7 milhões (conforme anexo).”.

A.2) A decisão da BSM

6. Diante das informações apresentadas, a Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) veio, em 16/10/2015, sugerir ao Diretor de Autorregulação (DAR) o arquivamento da Reclamação (fls. 21 do doc. 0073445) por motivo de intempestividade, não tendo o reclamante observado o prazo de 18 meses para apresentação da reclamação, nos termos dos artigos 2º e 18, inciso II do Regulamento do MRP.

7. No ofício OF/BSM/DAR – 1581/2015 (fls. 23 do doc. 0073445), o DAR informa que o reclamante fez seis contatos com o Ombudsman da BM&FBOVESPA sendo o mais antigo em 16/06/2015. Consta ainda que a reclamação em questão diz respeito a operações abertas nos meses de março e de abril de 2011 e fechadas em 23 de março e em 06 de maio de 2011. Assim, expõe que os prazos máximos para reclamações seriam:

7.1. Com base na data de abertura das operações: meses de setembro e novembro de 2012;

7.2. Com base na data de fechamento das operações: 20 de setembro de 2012 e 03 de novembro de 2012.

8. Diante desse cenário, o referido ofício conclui que o pedido é intempestivo, pois não respeitou o prazo de 18 meses da data de ocorrência da ação ou omissão para pleitear o ressarcimento e informa do arquivamento da reclamação.

9. Adicionalmente, o Reclamante foi informado sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de dez dias, ao Pleno do Conselho de Supervisão, em face da decisão de arquivamento, de acordo com o artigo 19, II, “a” e Parágrafo Segundo do Regulamento do MRP.

10. Diante do recurso apresentado, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu, em 09/11/2015, por unanimidade, pela manutenção da decisão do Diretor de Autorregulação, reafirmando a intempestividade da reclamação de acordo com os artigos 80 da ICVM 461/2007 e 2º do Regulamento do MRP (fls. 31 do doc. 0073445).

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista ter sido apresentado em 18/01/2016, antes, portanto, de decorrido o prazo prescricional de 30 dias da data da comunicação da decisão da BSM (23/12/2015) estabelecido no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

12. Da análise das informações constantes dos autos, verificamos que se trata de reclamação intempestiva, pois se baseia em operações ocorridas mais de três anos antes da apresentação, à BSM, da reclamação.

13. Assim, essa área técnica concorda com a decisão da BSM, de arquivamento da reclamação, considerando o artigo 80 da ICVM 461/2007, o artigo 2º e o inciso II do artigo 18 do Regulamento do MRP.

14. Nestes termos, propomos a sujeição da questão à deliberação do Colegiado, com parecer favorável à manutenção da decisão da BSM, de arquivamento da reclamação, e com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 29/08/2017, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/08/2017, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0351461** e o código CRC **4950069F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0351461 and the "Código CRC" 4950069F.
